Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1001167-68.2014.5.02.0000 em 18/08/2014 14:33:18 e assinado por:

- ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI

Consulte este documento em:
http://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **14081814331831600000000963636**

14081814331831600000000963636

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DRA. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, autarquia estadual de regime especial, pessoa jurídica de direito público interno, criada pelo Decreto Estadual 6.283, de 25 de janeiro de 1934, modificado pelo Decreto-Lei Estadual 13.855, de 29 de fevereiro de 1944, regida por seu Estatuto, baixado pela Resolução 3.461, de 07 de outubro de 1988, e seu Regimento Geral, baixado pela Resolução 3.745, de 19 de outubro de 1990, inscrita no C.N.P.J. sob nº 63.025.530/0001-04, com sede na Rua da Reitoria, 374 - Cidade Universitária "Armando de Salles Oliveira", CEP 05508-010, Butantã/Capital, neste ato representada por seu Procurador Geral, com fulcro na Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), Lei 7.520/86 e Lei 9.254/96, artigo 12, que estabelece a competência deste Tribunal Regional, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DO DIREITO DE GREVE

Em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – SINTUSP**, pessoa jurídica de direito privado, representante dos servidores da Universidade de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 48.101.604/0001-50 com sede na Av. Professor Almeida Prado,1276, Cidade Universitária, CEP 05508-970, com fulcro no artigo 114, I, e 37,II, da Constituição Federal e Lei 7.783/89, Lei 7.520/86 e Lei 9.254/96, artigo 12, e Súmula 189 do TST, pelos fatos e direito a seguir expendidos:

DOS FATOS

O Sindicato dos Trabalhadores da USP, SINTUSP, decidiu em 21 de maio, sem qualquer comunicação formal a paralisação por tempo indeterminado dos servidores técnicos administrativos em virtude da decisão do "congelamento" dos salários, efetuada pelo CRUESP, que é o Conselho dos Reitores das Universidades Estaduais de São Paulo a partir do dia 27/05/2014 (documentos em anexo).

Conforme divulgado em jornais e boletins emitidos pelo Sindicato, o percentual de adesão ao movimento é grande, entretanto tal situação deflagrada não pode permanecer.

Verifica-se que até a presente data, 18/08/2014, o movimento paredista completa 81 dias, envolvendo diversas unidades e órgãos universitários, dos campi da Capital e interior (Bauru, São Carlos, Ribeirão Preto, Piracicaba, Pirassununga e São Sebastião) inclusive o Hospital Universitário e HRAC, colocando em risco a saúde da população, haja vista que estão impedindo o atendimento de pacientes e prejudicando sobremaneira os estudantes desta Universidade pública.

Em relação ao Hospital Universitário, necessário pontuar que houve uma tentativa de negociação a fim de não paralisar os serviços e deixar de atender pacientes.

Infelizmente, o Sindicato, embora ciente da necessidade de estipular e manter uma escala mínima de servidores, a fim de viabilizar o atendimento dos pacientes, não se mostrou favorável a realização de uma negociação, se mostrando intransigente nas reuniões ocorridas e demonstrando na verdade a inexistência de possibilidade de formação e manutenção de escala mínima de servidores para trabalhar e manter o atendimento da população de modo a não causar prejuízos nos tratamentos, evitando-se assim riscos aos pacientes.

Ou seja, as reuniões realizadas entre a Comissão de Negociação da entidade Sindical e a Administração do Hospital Universitário, terminaram sem qualquer acordo, e sem previsão do retorno dos servidores.

Verifica-se desse modo, que não há qualquer previsão de término do movimento, bem como inexiste intenção de acordo entre as partes, via concessões mútuas.

Conforme enunciado 679 do Supremo Tribunal Federal, é vedado no âmbito do funcionalismo público a realização de acordo ou convenção coletiva para fixação de vencimentos.

Nesta situação, onde a finalidade do movimento grevista é o aumento salarial, cabe a Universidade de São Paulo, o ajuizamento desta demanda visando o retorno da categoria diante do reconhecimento da abusividade do movimento.

Conforme boletins do Sindicato acostados, houve a tentativa de obstaculizar a realização da Feira das Profissões, que inicialmente seria no CEPEUSP, mas diante das manifestações dos grevistas, precisou ser alterado o local da sua realização haja vista a importância do evento, que tem como objetivo viabilizar aos estudantes orientações e subsídios para a opção da carreira profissional.

DO DIREITO

De plano esclarece a Universidade de São Paulo, que a presente demanda não busca se manifestar sobre a desnecessidade do movimento. **Pretende-se na verdade, a garantia do direito fundamental à saúde e educação, que não pode ser obstado pelo exercício abusivo do direito de greve dos servidores técnicos-administrativos**.

O Supremo Tribunal Federal já admitiu a possibilidade da aplicação da Lei 7.783/89 aos servidores públicos. Ocorre que a legalidade do movimento paredista é condicionada ao cumprimento dos requisitos constantes nesse diploma, tais como a tentativa de conciliação e a necessidade de comunicação prévia do empregador acerca do início da paralisação. Além disso, a Corte Suprema estabeleceu que algumas categorias de servidores públicos, diante da extrema essencialidade das funções exercidas, não poderiam realizar greve, relativizando o direito, devendo prevalecer a prestação adequada e contínua dos serviços públicos.

O direito à saúde e a educação se caracterizam como de essencialidade, devendo o Poder Judiciário atuar para sua continuidade, em razão do interesse da coletividade envolvido.

Assim, deve prevalecer o direito à saúde e à educação, pois direitos fundamentais assegurados na Constituição, reconhecendo-se a impossibilidade do direito de greve dos servidores do Hospital Universitário da Universidade de São Paulo e demais unidades universitárias de ensino, diante da extrema essencialidade dos serviços prestados e necessidade de sua manutenção e continuidade.

Caso Vossa Excelência não entenda pela abusividade do movimento, que apresentou no boletim encaminhado em abril deste ano reivindicações impertinentes, ilegais e outras impossíveis de atendimento, tais como: *reintegração de Claudionor Brandão, demitido pela USP em pleno exercício de mandato judicial* (justa causa- falta grave- processo sub judice) *reintegração de todos os funcionários demitidos em 05/01/2011, elevação do piso salarial e cumprimento do Piso de 3 salários mínimos, rumo ao salário DIEESE, auxílio alimentação com equiparação a Unicamp e extensão para aposentados estatutários, mais verbas para a educação, nenhuma demissão, inclusive nenhuma demissão de terceirizado,* dentre outras, deve ficar esclarecido que **não é correto e legal obstruir e obstaculizar o atendimento de pacientes nas unidades de saúde, como ocorreu na FOB em Bauru e também no Hospital Universitário, conforme demonstram os documentos em anexo.**

Tampouco o movimento paredista deve ser instrumento para agressões verbais e físicas contra funcionários e professores, conforme demonstram os boletins de ocorrência juntados.

A jurisprudência tem reconhecido que o rol constante no artigo 10 da Lei 7783/89, apesar de não prever a educação como serviço ou atividade essencial é meramente exemplificativo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. GREVE DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO LIMINAR, FORMULADO PELO ESTADO, A FIM DE SUSPENDER O MOVIMENTO PAREDISTA. RESERVA DE PLENÁRIO DECORRENTE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. HIPÓTESE DE HARD CASE. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 10 DA LEI Nº 7.783 /89. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RISCO DE PERDA DO ANO LETIVO DEMONSTRADO, DENTRE OUTROS MEIOS, PELO NOTICIÁRIO LOCAL. VIOLAÇÃO AO DIREITOCONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DO PERIGO NA DEMORA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE SE IMPÕE. 1. Considerando a relevância da matéria, bem como a complexidade da questão, considero recomendado confiar a apreciação do pedido de liminar ao Órgão Colegiado, conforme vem decidindo sedimentadamente o Supremo Tribunal Federal (MS 25579 MC. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Relator p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgado em 19/10/2005) 2. Os casos difíceis são as hipóteses que não encontram solução pacífica no ordenamento jurídico, em virtude da existência de conflitos entre as diversas normas constitucionais incidentes sobre a matéria, conforme ocorre na espécie. 3. Diferentemente do movimento paredista no setor privado, a greve estatutária traz, em si, uma pesada carga de prejuízos a população como um todo. 4. A greve dos servidores da **educação**, há mais de 73 (setenta e três) dias está causando à coletividade graves danos, inclusive com risco de perda do ano letivo, conforme já vêm sendo noticiado por diversos periódicos locais. 5. O acesso ao ensino público

é **direito** subjetivo da sociedade, podendo qualquer cidadão exigi-lo, inclusive judicialmente, nos termos do art. 205 da Constituição Federal . 6. A **educação** de qualidade é que proporciona desenvolvimento aos seres humanos em diversos aspectos, como, por exemplo, o intelectual e o moral. 7. O rol do art. 10 da Lei n. 7.783 /89 não é numerus clausus, nos termos da decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção nº 708/DF. 8. O mesmo entendimento, no sentido de incluir a educação no rol de serviços públicos essenciais, é adotado por outros Tribunais de Justiça. 9. Estando presentes ambos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o perigo na demora, impõe-se a concessão da medida liminar. (TJ ACO 80497 RN 2011/008049-7)

A Lei 7783/89 estabelece em seu artigo 11, que "nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade."

Saliente-se que a legislação não estabelece um percentual mínimo de manutenção, e a jurisprudência, utilizando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a depender da atividade, determina a manutenção das atividades em percentuais elevados.

Ocorre que o Sindicato não tem aceitado as negociações propostas em relação ao percentual de trabalhadores para a existência e fixação de uma escala no Hospital Universitário, em claro abuso de direito, assim como tem agido de forma agressiva impedindo o acesso de servidores e alunos aos prédios e unidades de ensino, de modo que a declaração de abusividade do direito de greve se afigura de rigor.

No movimento paredista dos servidores da Universidade de São Paulo, há situações de manifestação extremamente ofensiva por parte dos grevistas, impedindo atendimento médico de pacientes, obstando a entrada de servidores não grevistas e agredindo servidores que não aderiram ao movimento (Boletins de ocorrência em anexo).

O artigo 6º da Lei de Greve assegura aos grevistas, dentre outros direitos o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores aderirem a greve; a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. Em seu parágrafo 1º, entretanto é expressa ao estabelecer que em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

Por seu turno, o parágrafo 3º dispõe que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Foram amplamente divulgados na mídia, casos de violência ao obstar o atendimento de pacientes (fechamento de portas, colocação de cadeados e faixas) além de tentativa de interrupção de atendimento ambulatorial de paciente.

Os grevistas ocasionam também, frequentemente, tumultos dentro das vias da Cidade Universitária, impedindo também usuários das vias públicas o direito de ir e vir.

Desse modo, resta evidente a natureza abusiva da greve, já que os manifestantes violam direitos dos demais cidadãos (artigo 6º, § 1º da Lei nº 7.789/89).

É sabido que o direito de greve é um instrumento de pressão para forçar a categoria a negociação. Entretanto, a principal reivindicação dos servidores da Universidade resume-se ao reajuste salarial, sendo certo que por ser órgão da Administração Pública, a Universidade não possui poder de negociação salarial.

DO PEDIDO LIMINAR

Diante da situação explanada resta evidente a urgência e necessidade de concessão de medida liminar, nos moldes do artigo 461, § 3º do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, para determinar a suspensão da greve e retorno imediato dos empregados aos seus postos de trabalho, **haja vista que conforme amplamente noticiado pelo SINTUSP nos boletins 91 e 92 (cópias em anexo), está previsto o chamado "TRANCAÇO", com a paralisação total das atividades da USP, capital e interior, com irreparável prejuízo à sociedade**.

A greve deflagrada na Universidade de São Paulo é abusiva, e, está comprometendo o atendimento dos pacientes do Hospital Universitário, HRAC e FOB, colocando em risco o ano letivo dos estudantes da Autarquia, principalmente dos que estão na fase de

conclusão dos cursos e obtenção de diploma para viabilizar exercício profissional.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

a) seja reconhecida, liminarmente, a ilegalidade do movimento paredista diante da extrema essencialidade do serviço público de saúde do Hospital Universitário e da educação das unidades universitárias, ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, seja reconhecida a abusividade do movimento diante do não cumprimento das normas estabelecidas na Lei 7.783/89 – manutenção de percentual mínimo e pacificidade do movimento –,determinando o imediato retorno dos servidores as suas atividades;

b) seja o Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de São Paulo, citado para apresentar contestação no prazo legal;

c) seja a ação julgada totalmente procedente, para declarar a ilegalidade e abusividade do movimento paredista diante da extrema essencialidade do serviço público de saúde e educação ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, seja reconhecida a abusividade do movimento diante do não cumprimento das normas estabelecidas na Lei 7.783/89 – manutenção de percentual mínimo e pacificidade;

d) seja cominada a multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais) por unidade universitária que deverá ser arcada pelo Sindicato dos

Trabalhadores da Universidade de São Paulo caso descumpra a decisão proferida.

e) seja condenado o SINTUSP nas custas e despesas processuais a que deu causa, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Pugna pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos e que se façam necessários para o deslinde do presente feito, em especial pelo depoimento pessoal do Réu, sob pena de confissão; juntada de outros documentos, caso necessário, e pela oitiva de testemunhas.

Atribui à causa o valor de R$ 150.000,00.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

Gustavo Ferraz de Campos Monaco
OAB/SP 270.454
Procurador Geral da Universidade de São Paulo

Alessandra Falkenback de Abreu Parmigiani
OAB/SP 183.279
Procuradora da Universidade de São Paulo